



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/24026.72030-40

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.168, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.168, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif.

A iniciativa objetiva alterar o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar inafiançável o crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a gravidade e a grande recorrência da violência doméstica no Brasil, do que decorre a necessidade de se prever regra processual penal mais rigorosa: proibir a concessão de fiança ao agressor que pratique crime de lesão corporal contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o autor, regra nesse sentido contribuirá para combater a escalada desse tipo de violência.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema relevante para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, propondo medida que condiz com o atual cenário social.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os feminicídios, em 2023, cresceram 0,8% em relação a 2022, o que corresponde a 1.467 mulheres mortas por razões de gênero. Esse é o maior número já registrado desde a publicação da lei que tipifica o feminicídio.

Também em 2023, as agressões em contexto de violência doméstica aumentaram 9,8% em relação a 2022, totalizando mais de 258 mil vítimas mulheres.

Diante desses dados, é forçoso reconhecer que, não obstante os avanços logrados – com a participação ativa deste Parlamento –, ainda há muito a ser feito para combater a violência contra as mulheres e para assegurar-lhes os direitos necessários à concretização de sua dignidade humana.

Sendo assim, é oportuna a proposição, ao prever a não concessão de fiança no crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa medida é importante especialmente em razão de elementos que são próprios da violência doméstica e familiar e que não se compatibilizam com o instituto da fiança.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Com efeito, a violência doméstica e familiar, apesar de possuir várias dimensões e especificidades, se consolida por meio de ciclo que é frequentemente repetido, composto por três fases: aumento da tensão, ato de violência e, então, arrependimento e comportamento carinhoso por parte do agressor. Ao final das três fases, a tensão volta a aumentar e o ciclo de violência se renova, chegando, por vezes, ao feminicídio.

Não são poucos os relatos de casos de mulheres que, após a soltura de seus agressores em razão do pagamento de fiança, voltam a sofrer atos de violência e são por eles, lamentavelmente, vencidas. É inadmissível que o Estado falhe dessa forma, à custa das vidas de suas cidadãs.

À vista disso, e como já descrito na justificação, é cabível e desejável a iniciativa do PL de tornar inafiançável o crime de lesão corporal cometido em situação de violência doméstica e familiar, para que se freie a escalada de violência contra as mulheres em nosso país; para que o ciclo de violência esteja cada vez mais próximo de ser, finalmente, quebrado.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.168, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator